



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001355/2004-89
Recurso nº 161.305 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.290 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999, 2000

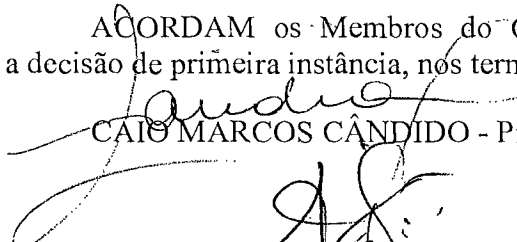
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - ERRO ESCUSÁVEL.

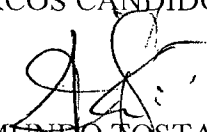
Deve ser anulada a decisão *a quo*, que não tomou conhecimento da impugnação, quando existe instrumento procuratório nos autos, contendo equívoco escusável.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS - Relator

05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 01-8.282, de 21 de maio de 2007, que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios 1999/2000, anos-calendário de 1998/1999, por AFRF da DRF/PORTO VELHO/RO. A ciência do lançamento ocorreu em 08/12/2004, por procurador habilitado, conforme Termo de Ciência de fl. 1668. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	421.615,26
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2004)	380.370,80
Multa (passível de redução)	316.211,44
Total do Crédito Tributário	1.118.197,50

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls.1600/1606, o motivo da autuação foi:

Omissão de rendimentos recebidos por garimpeiros;

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte foi devidamente intimado a comprovar os depósitos bancários de sua titularidade, fls. 584/602, respondendo a mesma de acordo com as fls.607/1588.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2004, fls.1673/1961.

Observa-se que a impugnação está assinada pelo Sr. Renato A. P. Guimarães Jr.

Na folha 1673 consta uma observação à caneta no canto superior esquerdo para que fosse verificada a habilitação do requerente a representar o contribuinte.

Consta da folha 1599 uma Procuração assinada sem firma reconhecida, para que o Sr. Renato Augusto Platz Guimarães Junior represente o impugnante com o fim específico para propor defesa no PROCEDIMENTO FISCAL 0250200/000066/2004.

Constatado que o número do procedimento fiscal apostado na procuração é diferente do que efetivamente corresponde ao Procedimento Fiscal em análise neste processo, o contribuinte foi intimado, fl.1968, a apresentar cópias simples acompanhadas do original ou autenticadas da Procuração para o Sr. Renato A. P. Guimarães Jr. Retificando o nº do MPF para o correto: 0250100/00085/04 e Documento de identificação profissional do Procurador. A ciência desta intimação ocorreu em 17/05/2005, conforme o verso da folha 1968.

Conforme a informação de folha 1970, o contribuinte não compareceu à unidade solicitante da intimação de folha 1968, assim como também não atendeu à mesma.”

Ao apreciar o litígio a 2ª Turma da DRJ Belém, por unanimidade de votos, entendeu não ser possível tomar conhecimento da impugnação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF



Exercício: 1999, 2000

PROCURAÇÃO INVÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação impetrada por procurador instituído por mandato que não lhe confere poderes para tal. Código Civil, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: Art. 654.

Impugnação não conhecida

Em sua peça recursal de fls. 1992/1995 o contribuinte faz o registro das infrações e valores que compõem o crédito tributário. Quanto ao erro no instrumento de procuração, que indica do número do MPF: 0250200/000066/2006, quando o correto seria o nº 0250100/00085/04, ressalta que após a intimação da DRJ (fl. 1968-verso) foi solicitado ao advogado que tomasse as devidas providências para sanar a deficiência, mas este não o fez, ocasionando o não conhecimento da impugnação pela DRJ.

Em relação aos depósitos bancários, juntamente com o recurso foram refeitos os demonstrativos, seguindo os mesmos critérios utilizados pela fiscalização na sua feitura, mas considerando a totalidade das notas fiscais de comercialização de minérios (cassiterita bruta), únicos rendimentos auferidos nos anos de 1998 e 1999, que devem ser tributadas na forma do artigo 48 do Decreto nº 3000, de 1999 (10% do rendimento bruto de lavra garimpeira). Foram juntadas aos autos fotocópias de notas fiscais às fls. 2040/2478, conferidas com o original pela DRF Porto Velho/RO.

Por fim, argumenta que depósitos efetuados em sua conta bancária no Bradesco (agência nº 1448-6 – c/c nº 27214-0), no ano de 1998 e 1999, foram oriundos de transferências de conta da mesma titularidade, mantida no Banco do Brasil S/A (agência nº 1178-9 – c/c nº 27214-0), conforme cópia dos extratos bancários em anexo. Argúi que fazia depósitos em dinheiro nas contas bancárias analisadas para cobrir cheques emitidos, que poderiam ser devolvidos caso o depósito não fosse em espécie. Tais operações não representam ingresso de novas receitas.

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso foi interposto no prazo regulamentar.

Inicialmente, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que nova decisão seja proferida, com o exame das questões suscitadas pelo autuado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procurador de Antonio Carlos Rodrigues da Silva (sujeito passivo neste processo), Dr. Renato Augusto Platz Guimarães Junior, que assinou a impugnação ao lançamento (fls. 1673/1675), já o havia representado em atendimento aos Termos de Constatação e de Intimação Fiscal decorrente do MPF nº

0250100/00085/2004 (fls. 607/621 e 1598), indicado no Auto de Infração em exame (fl. 1600). Como o pai do autuado (Antonio Rodrigues da Silva), sujeito passivo em outro processo, pelo mesmo fundamento (depósito bancário sem origem comprovada mantida em conta conjunta com o filho), decorrente do MPF nº (0250100/00066/2004), conforme se verifica às fls. 1591/1593, era também representado pelo mesmo patrono, houve o equívoco escusável na indicação do MPF no instrumento procuratório à 1599.

Em face dessas considerações, e tendo em vista que existe nos autos elementos de prova que evidenciam claramente a representação do autuado pelo mesmo advogado em diversos atos durante o procedimento de fiscalização, que é um momento antecedente, mas não menos importante que a fase litigiosa, já que o patrono apresentou extratos bancários e documentos das operações que supostamente lhes dariam suporte, documentos confidenciais que denotam confiança entre ambos, parece-me fora de qualquer dúvida, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim do formalismo moderado que norteia o processo administrativo fiscal, que a procuração à fl. 1599 seja colhida para dar continuidade ao feito.

Por outro lado, referida procuração foi apresentada ao fisco antes da lavratura do Auto de Infração. Portanto, a exigência de que a assinatura do outorgante tivesse sua firma reconhecida, não foi oposta ao autuado no momento oportuno, talvez porque a assinatura do autuado em diversos documentos dos autos (fls. 19, 22, 23, 26, 29), e, principalmente, com as assinaturas constantes nos documentos à fl. 606, fornecidos à repartição fiscal na mesma data indicada na petição à fl. 607, são semelhantes à assinatura que conta na procuração à fl. 1599, também datada de 21/10/2004.

As questões suscitadas pelo recorrente em sua peça recursal não foram decididas pelo Órgão julgador *a quo*, que não tomou conhecimento da impugnação, considerando haver falha na representação processual.

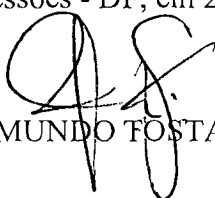
Como se sabe, o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões decididas pelas Turmas das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Ao discorrerem sobre o tema o ilustre Dr. Marcos Vinicius Neder e Dra. Maria Teresa Martinez López, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – Dialética – 2002, afirmam:

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau. (grifei)

Em conclusão, voto pela anulação da decisão de primeiro grau, e imediato retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que nova decisão seja proferida, com a exame das questões suscitadas pelo autuado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 2009.


JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS